



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0188.6/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0219.7/2019 que “Estabelece normas de cobrança de tarifa de estacionamento por fração de tempo de uso real em estabelecimentos privados e os cedidos pelo Poder Público, que exploram serviços de estacionamentos de veículos.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Fabiano da Luz com a pretensão de estabelecer normas de cobrança de tarifa de estacionamento por fração de tempo de uso real em estabelecimentos privados e os cedidos pelo Poder Público, que exploram serviços de estacionamentos de veículos.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 13 de junho de 2019. Começou sua tramitação nesta comissão em 18 de junho de 2019.

Em 04 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 04).

Analizando o projeto optei pela Diligência Externa com o fito de ouvir, por meio da Secretaria da Casa Civil, o PROCON de Santa Catarina, bem como a Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE. (fls. 10). A diligência foi aprovada por unanimidade em 27 de agosto de 2019.

Em 26 de setembro de 2019, os autos do projeto de lei n. 0188.6/2019, retornaram conclusos. (fls. 114).

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela, como já foi dito, pretende estabelece normas de cobrança de tarifa de estacionamento por fração de tempo de uso real em estabelecimentos privados e os cedidos pelo Poder Público, que exploram serviços de estacionamentos de veículos. Na justificativa o proponente da matéria tem por base o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o qual transcrevo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor¹

É nítida e louvável a intenção do legislador de criar normas em defesa do consumidor. E também a competência é concorrente em se tratando de direito do consumidor, conforme a Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo²

Ocorre que entre o anseio do legislador e o projeto de lei proposto há um confronto de matérias, quais sejam: matéria de direito civil e matéria de direito do consumidor.

¹ BRASIL – Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)

² BRASIL – Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)



Extrai-se do texto do projeto de lei em análise:

[...]

Art. 2º - Os estacionamentos privados e os estacionamentos cedidos pelo Poder Público, que exploram serviços de estacionamento de veículos ficam obrigados a cobrar de forma fracionada.

O PL n. 0188.6/2019. É taxativo, não deixando margens para interpretações, quer ditar como a iniciativa privada deve cobrar pela prestação de serviço. Desta forma fere mandamento constitucional, como o princípio da livre iniciativa, esculpido no artigo 170, da CF, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Neste sentido, as respostas dos órgãos envolvidos na diligência externa foram unânimes e assim se manifestaram:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ouvindo o PROCON, órgão ligado a pasta e por meio de sua consultoria jurídica (fls.12-17) asseverou:

“[...] apesar de louvável a matéria aqui tratada, opino pela aparente inconstitucionalidade do projeto de lei n. 0188.6/2019, opor ofensa às disposições dos art. 22, I e/ou art. 170, ambos da Constituição Federal [...]”

- b) A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, em Nota Técnica (fls.18-22):

“A intervenção pretendida no referido Projeto de Lei revela-se formalmente inconstitucional, por se tratar de intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito civil, de competência legislativa exclusiva da União Federal (CF, art. 22, I).”

Em suma, as manifestações são todas contrárias à matéria, por ser esta inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou, em três oportunidades sobre matérias análogas, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade e assim decidiu:



Referente à Lei do Estado de Santa Catarina:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ESTACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispendo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center. Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente. (ADI 3500, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Referente à Lei do Distrito Federal:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Referente à Lei do Estado do Paraná:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

Diante de todo o exposto, e com a máxima vênua ao proponente da matéria, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0188.6/2019, no âmbito desta comissão, em virtude de estar o mesmo eivado de inconstitucionalidade.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark